



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO
EFIN4-NÚCLEO A - MEIO AMBIENTE, AGRÁRIO, INDÍGENA E DESAPROPRIAÇÕES - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA -
NAP-A
AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 1942, SALA 1002 BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS PORTO ALEGRE/RS 90480-002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5050920-75.2023.4.04.7100

**RECORRENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

RECORRIDO(S): ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

APELAÇÃO

com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal competente.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

ANTONIO PIERINO GUGLIOTTA JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**NÚMERO: 5050920-75.2023.4.04.7100****RECORRENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA****RECORRIDO(S): ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS****DA APLICAÇÃO DO TEMA 698 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZOS NOS TERMOS PRETENDIDOS. MEDIDAS DE ALTA COMPLEXIDADE.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684.612 (Tema 698), fixou parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas, estabelecendo que "*a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado*". A tese de repercussão geral reconhece a legitimidade da atuação judicial para correção de omissões inconstitucionais, mas impõe limites à intervenção: o Judiciário deve fixar objetivos e finalidades, cabendo à Administração, detentora da expertise técnica e do conhecimento das circunstâncias concretas, definir os meios, a metodologia e o cronograma adequados para o cumprimento da decisão. Essa orientação prestigia tanto a separação de poderes quanto a efetividade das decisões judiciais, evitando comandos inexecutáveis que resultem em descumprimento ou em cumprimento meramente formal.

A sentença recorrida, embora não tenha imposto metodologia específica — reconhecendo implicitamente a competência técnica do IBAMA para definir o caminho adequado —, fixou prazos rígidos e uniformes que, na prática, inviabilizam a elaboração de condicionantes climáticas tecnicamente fundamentadas. Todas as obrigações impostas ao IBAMA convergem para uma mesma data: 31 de janeiro de 2026. Até esse marco, a Autarquia deverá: (i) apresentar a modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da UTE Candiota III, concedendo prazo para manifestação (item 3); (ii) emitir decisão sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas pelo empreendedor (item 4); e (iii) apresentar avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes climáticas em todos os empreendimentos de Usinas Termelétricas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul (item 6). Em caso de descumprimento, foi cominada multa diária de R\$ 10.000,00 a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

A fixação de prazo único e inflexível para o cumprimento de obrigações de tamanha complexidade revela-se materialmente inexecutável. Conforme demonstrado pela Nota Técnica nº 11/2025/COERT/CGTEF/DILIC, a definição de condicionantes climáticas efetivas — e não meramente declaratórias — demanda a realização prévia de diagnósticos técnicos especializados: Estudo de Dispersão Atmosférica (prazo de 60 dias), Estudo de Impactos das Emissões de Gases de Efeito Estufa (prazo de 120 dias) e estudos complementares contemplando fontes externas e empreendimentos correlatos (prazo de 160 dias). Considerando que a metodologia foi acordada com a empreendedora em 17 de outubro de 2025, o cronograma técnico projeta a conclusão dos trabalhos para março de 2026 — dois meses após o prazo judicial. Essa incompatibilidade não decorre de desídia administrativa, mas da própria natureza técnico-científica das avaliações exigidas, que envolvem modelagem matemática, quantificação de emissões, análise de impactos na saúde humana e definição de medidas proporcionais e monitoráveis.

Há evidente contradição entre reconhecer a liberdade metodológica do órgão técnico e, simultaneamente, impor prazo que não permite o exercício dessa liberdade de forma responsável. O Tema 698 do STF orienta precisamente para que o Judiciário indique as finalidades e determine à Administração que apresente plano próprio para alcançá-las, justamente porque somente o órgão técnico detém o conhecimento necessário para estimar prazos realistas. Ao fixar de antemão o prazo de cumprimento — sem qualquer subsídio técnico que o respalde —, a sentença recorrida subverteu a lógica do precedente vinculante, colocando o IBAMA diante de uma escolha indesejável: ou descumpra a decisão judicial e sujeita-se às multas cominadas, ou cumpre formalmente o prazo mediante a imposição de condicionantes genéricas, desprovidas de fundamentação técnica robusta, comprometendo a própria efetividade ambiental que a sentença pretende alcançar.

Registre-se que o IBAMA não se insurge contra a finalidade da decisão — a internalização do componente climático no licenciamento ambiental —, tanto que já adotou providências concretas nesse sentido antes mesmo do trânsito em julgado. Conforme documentado nas Notas Técnicas nº 10 e 11/2025, o órgão: (i) solicitou à empreendedora Âmbar Energia a elaboração de Estudo de Dispersão Atmosférica e de Estudo de Impactos das Emissões de GEE; (ii) definiu metodologia compatível com o paradigma aplicado no licenciamento da Etapa 4 do Pré-Sal da Bacia de Santos; (iii) comprometeu-se a

estender a mesma abordagem à UTE Pampa Sul; e (iv) propôs vincular as novas condicionantes à renovação da Licença de Operação nº 991/2010, com vencimento em 05 de abril de 2026. A postura da Autarquia é de integral cooperação com o comando judicial, insurgindo-se tão somente contra prazos que a própria realidade técnica demonstra serem inexequíveis.

DA METODOLOGIA ADOTADA. FORMA TECNICAMENTE ADEQUADA. COMANDO JUDICIAL ATENDIDO. RESULTADOS AMBIENTAIS CONCRETOS E MENSURÁVEIS.

Conforme amplamente documentado nas Notas Técnicas nº 10 e 11/2025/COERT/CGTEF/DILIC em anexo, o IBAMA não permaneceu inerte diante do comando judicial. Ao contrário, a Autarquia reconheceu integralmente a importância da internalização do componente climático no licenciamento ambiental e elaborou metodologia própria para dar cumprimento efetivo à sentença. Essa metodologia está estruturada em três eixos: (i) a realização de estudos complementares especializados, conduzidos por instituições de pesquisa de reconhecida excelência, para atualização de modelagens atmosféricas e quantificação de emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa; (ii) a definição de condicionantes climáticas com base em resultados técnicos verificáveis, garantindo que as obrigações impostas ao empreendedor sejam proporcionais, efetivas e exequíveis; e (iii) a padronização metodológica para replicação em outros empreendimentos termelétricos a carvão, de modo a internalizar de forma permanente o componente climático nos processos de licenciamento ambiental federal.

A operacionalização dessa metodologia já se encontra em curso. Em 27 de setembro de 2025, o IBAMA encaminhou o Ofício nº 200/2025-COERT/CGTEF/DILIC à Âmbar Energia, responsável pela UTE Candiota III, exigindo a apresentação de Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) com escopo técnico detalhado e abrangente. O estudo deve contemplar: séries históricas de dados meteorológicos de três a cinco anos de estações representativas; inventário de emissões horárias da usina para múltiplos poluentes (SO₂, NO, NO₂, CO, MP total, Hg e Pb); inventário de fontes externas de poluição atmosférica em raio de 50 km; georreferenciamento e mapeamento de comunidades, escolas, hospitais, áreas protegidas e outros receptores sensíveis; simulação de cinco cenários distintos de operação (ausência de operação, operação isolada, operação média anual, carga máxima e regime de partida); modelagem de dispersão de poluentes primários em raio de 70 a 100 km e de poluentes secundários em raio de 100 a 150 km; validação estatística comparando resultados com registros de estações de monitoramento; e caracterização da exposição típica da população à poluição atmosférica.

A empreendedora apresentou proposta metodológica mediante a Carta SSMA CAN 029.25, indicando que os estudos serão conduzidos por professores do Departamento de Meteorologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), instituição de reconhecida excelência acadêmica e técnica. O IBAMA, por meio do Ofício nº 278/2025-COERT/CGTEF/DILIC, de 17 de outubro de 2025, anuiu à proposta e estabeleceu cronograma escalonado de entregas: 60 dias para o Estudo de Dispersão Atmosférica; 120 dias para o Estudo de Impactos das Emissões de Gases de Efeito Estufa, que depende dos resultados do primeiro; e 160 dias para os estudos complementares contemplando fontes externas e empreendimentos em operação, implantação ou com licenciamento prévio na região. Essa mesma abordagem metodológica será aplicada ao processo de licenciamento da UTE Pampa Sul, garantindo harmonização e padronização entre os empreendimentos termelétricos a carvão no Estado do Rio Grande do Sul.

A metodologia adotada pelo IBAMA assegura que as condicionantes climáticas a serem inseridas na Licença de Operação da UTE Candiota III não serão meramente declaratórias ou genéricas, mas fundamentadas em dados mensuráveis e metas realistas, capazes de gerar resultados concretos de mitigação e adaptação climática. O quadro comparativo apresentado na Nota Técnica nº 11/2025 demonstra que a abordagem da Autarquia atende integralmente às finalidades da sentença: onde a decisão judicial determina a aplicação das diretrizes da PNMC e da PGMC, o IBAMA propõe a incorporação dessas diretrizes mediante metodologia consolidada de análise de emissões; onde a sentença exige a consideração de toda a cadeia de valor de emissões, o IBAMA propõe diagnóstico por etapas com modelagem atmosférica e análise progressiva dos escopos, conforme paradigma já aplicado no licenciamento da Etapa 4 do Pré-Sal da Bacia de Santos; onde a sentença demanda integração normativa com a OC-32/25, o IBAMA propõe a incorporação técnica dos princípios de transparência, responsabilidade e mitigação por meio de instrumentos técnicos e programas contínuos.

A própria sentença recorrida reconhece que não cabe ao Judiciário definir metodologia específica para a internalização do componente climático, atribuindo ao órgão ambiental, na condição de autoridade técnica, a competência para estabelecer o caminho mais seguro para concretizar os objetivos determinados. O IBAMA está exercendo precisamente essa competência técnica, de forma diligente e cooperativa, propondo levantamento de dados, modelagens e análises de emissões que asseguram: o diagnóstico preciso dos impactos climáticos associados à operação da UTE Candiota III; a quantificação efetiva das emissões de GEE com base em metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente; e a definição de condicionantes climáticas proporcionais, monitoráveis e passíveis de padronização e replicabilidade em outros projetos termelétricos. **O que a Autarquia demonstra, portanto, é que o cumprimento literal e imediato da sentença nos prazos fixados, sem o devido diagnóstico técnico prévio, acarretaria insegurança jurídica e perda de efetividade ambiental — resultado diametralmente oposto ao pretendido pelo comando judicial.**

DO PEDIDO

Diante do exposto, pois, requer que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença no tocante aos prazos fixados para o cumprimento das obrigações impostas ao IBAMA, facultando a autarquia ambiental a apresentação de cronograma próprio para a implementação das medidas, em consonância com a metodologia técnica já em curso e com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698, assegurando-se, assim, o cumprimento efetivo e tecnicamente fundamentado da decisão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

ANTONIO PIERINO GUGLIOTTA JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL